DELIBERAÇÃO AC00 - 2656/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24337/2017
PROTOCOLO	: 1860775
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: ANTONIO FERREIRA CARVALHO
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 175/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, tendo como ordenador de despesas à época o **Sr. Antônio Ferreira de Carvalho**, uma vez que o exame dos atos administrativos, realizada por meio de amostragem na auditoria e consignada na reanálise ANA – 2ICE – 27187/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado da decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, sob a responsabilidade do Presidente à época, Senhor Antônio Ferreira de Carvalho, cujo trabalho resultou no Relatório de Auditoria nº 175/2017 (Auto de Fiscalização nº 180/2017) referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias. Os responsáveis apresentaram Resposta à Intimação, trazendo aos autos o documento solicitado, qual seja cópia das Leis Municipais nº 480/05 e 484/05 (peças 16 e 18).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo avaliou as justificativas, emitindo a análise ANA – 2ICE – 27187/2018, acolhendo as razões apresentadas e declarando a regularidade nas contas analisadas (peça 19).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 14083/2019, opinando pela regularidade e pelo arquivamento do processo, visto que as impropriedades apontadas foram sanadas (peça 20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno vigente à época, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 175/2017 (peça 2), resultante da fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, referente ao exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais os responsáveis foram intimados e apresentaram resposta.

Na oportunidade foi constatada uma impropriedade, a qual a seguir é exposta

juntamente com a respectiva avaliação da análise técnica após as justificativas dos responsáveis:

> **Impropriedade (**Relatório da Auditoria): No item 3.5 deste relatório, apurou-se que o gasto com Contratação por Tempo Determinado totalizou o montante de R$ 441.993,15 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos). Assim, faz-se necessária a apresentação da legislação que ampara essas contratações temporárias.
>
> **Analise Técnica:** Frente ao exposto, o ordenador de despesas apresentou a Lei Municipal n° 480, de 25 de outubro de 2005, a qual dispõe sobre a contratação temporária para o PSF - Programa de Saúde da Família, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, bem como a Lei n° 484, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
>
> Com base nos novos documentos e informações apresentadas pelo ordenador de despesas, a equipe de auditoria conclui como sanadas as impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

Dessa forma, com as justificativas dos responsáveis, resta evidenciado que foram sanadas as impropriedades apontadas, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis,** CNPJ nº 15.821.785/0001-30, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 175/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Antônio Ferreira de Carvalho, CPF nº 338.502.671-72, uma vez que o exame dos atos administrativos, realizada por meio de amostragem na auditoria e consignada na reanálise ANA – 2ICE – 27187/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

2- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após trânsito em julgado da decisão, conforme estabelece o art. 194, II, do RITC/MS;

3- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.JRA//SETAC.APT/dssm